



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula
Presidente

Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen
Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4062
(61) 3043-7439
(61) 3043-3060

Conselho Superior da Justiça do Trabalho Ato

Ato Conjunto nº 2/TST.CSJT.GP, de 6 de fevereiro de 2014

Institui o Selo “Acervo Histórico” da Justiça do Trabalho e estabelece critérios de identificação, física e eletrônica, para seleção dos processos que devam compor o acervo histórico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando a necessidade de se estabelecer critérios e de padronizar a forma de identificação, física ou eletrônica, dos processos que devam compor o acervo histórico da Justiça do Trabalho,

considerando o Ato Conjunto nº 11/2011 – TST-CSJT.GP, art. 1º, inciso II, que trata do desenvolvimento do Repositório de Memória da Justiça do Trabalho,

considerando a conveniência de operacionalizar a preservação da Memória Institucional da Justiça do Trabalho, e

considerando o disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 12.527/2011, que determina aos órgãos do poder público que assegurem a “proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade”,

r e s o l v e:

Art. 1º Os critérios para atribuição de valor histórico aos processos e aos documentos, judiciais e administrativos, produzidos e recebidos na Justiça do Trabalho, independentemente de seu suporte, ficam estabelecidos na forma deste Ato.

DO SELO “ACERVO HISTÓRICO”

Art. 2º Os documentos e processos, judiciais e administrativos, aos quais for atribuído valor histórico, serão identificados com o selo “Acervo Histórico”, conforme modelo constante no anexo deste Ato.

Art. 3º Poderão determinar a aposição do selo:

I – o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II – o Ministro Presidente da Comissão de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho;

III – os Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV – o Relator do processo; e

V – os Presidentes das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos - CPADs, quando se tratar de documentos ou processos arquivados e encaminhados à deliberação da Comissão.

Parágrafo único. A competência prevista no *caput* deste artigo

poderá ser delegada aos Diretores ou Secretários-Gerais

Administrativos e Judiciários, pelas autoridades relacionadas nos incisos I a III.

Art. 4º A afixação do selo será feita:

I – pela unidade judicial ou administrativa custodiadora do processo ou documento no momento da determinação pela autoridade competente;

II – pela unidade de Gestão Documental, quando determinada e não realizada antes do arquivamento definitivo, ou quando assim for determinada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

Art. 5º O selo deverá ser afixado no canto superior esquerdo da

capa do processo físico; se eletrônico o processo, mediante marcação em atributo específico no sistema de acompanhamento processual adotado.

Art. 6º Será atribuído valor histórico, sem prejuízo de outras avaliações, aos processos judiciais que:

- I – tenham como partes empresas de grande porte que foram extintas ou tiveram alteradas a sua natureza jurídica de direito público para direito privado e vice-versa;
 - II – tenham decisões fundamentadas em leis já alteradas;
 - III – identifiquem a Justiça do Trabalho no respectivo Estado;
 - IV – tenham como partes órgãos do Estado que deixaram de funcionar;
 - V – possuam capa e formulários diferentes dos utilizados atualmente;
 - VI – envolvam questões sociais de grande relevância;
 - VII – demonstrem a evolução tecnológica no âmbito da Justiça do Trabalho;
 - VIII – revelem particularidade temporal ou jurisdicional relevante em sua tramitação;
 - IX – forem selecionados como notícias pela imprensa jurídica;
 - X – digam respeito a indenização por dano moral em matéria incomum;
 - XI – versem sobre indenizações por dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho e doença ocupacional com enfoque em nova visão jurídica;
 - XII – envolvam causas e decisões de grande impacto social, econômico, político ou cultural;
 - XIII – envolvam personalidades nacionais e internacionais;
 - XIV – tratem de alteração de competência;
 - XV – se destaquem pela originalidade do fato discutido;
 - XVI – constituem precedentes de Orientações Jurisprudenciais, Súmulas e Repercussão Geral;
 - XVII – se refiram a situação em que ocorra mudança significativa da legislação aplicável ao caso;
 - XVIII – apresentem documentação probante característica ou representativa da evolução do meio de prova.
 - IXX – apresentem aspectos relevantes relacionados à memória histórica da localidade em um determinado contexto histórico.
- Parágrafo único. Será atribuído valor histórico também aos atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 7º A identificação de um processo com o selo “Acervo Histórico” poderá ocorrer em qualquer momento de sua tramitação.

§ 1º As unidades de Gestão Documental e Memória poderão

encaminhar sugestão às CPADs para atribuição de valor histórico a processo enviado para arquivamento definitivo que, aparentemente, se revista de potencial histórico.

§ 2º Os processos cujos assuntos são classificados como de guarda permanente nas Tabelas de Temporalidade de Documentos Unificadas da Justiça do Trabalho – TTDU-JT, áreas meio e fim, deverão ser marcados como “**Acervo histórico**” pelas unidades de Gestão Documental e Memória quando de seu arquivamento.

Art. 8º Os Tribunais Regionais do Trabalho que já instituíram o selo histórico poderão mantê-lo, acrescentando os critérios estabelecidos neste Ato.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho deverão constituir Grupo de Trabalho para estabelecer cronograma das ações de implantação do selo em até 15 (quinze) dias após a publicação deste Ato.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Comissão Permanente de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Comitê Gestor do Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do Trabalho (CGMNac-JT).

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no DEJT.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Selo "Acervo Histórico" da Justiça do Trabalho](#)

Coordenadoria Processual Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0005722-39.2013.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Pedido de Providências encaminhado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, objetivando o fornecimento aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau de um monitor para uso doméstico na operação do sistema PJe-JT.

Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão

Estratégica, para emissão de parecer com o escopo de subsidiar o exame do presente pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Vieira de Mello Filho

Conselheiro Relator

SUMÁRIO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Coordenadoria Processual	2
Despacho	2